



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA.
PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO
RECONHECIDA. SERVIDOR PADRE.**

Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Caso concreto em que a união estável não restou caracterizada, impondo-se a manutenção da improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-
13.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CRUZ ALTA

MARIA TEREZINHA FRANCISCA
PIZZUTTI

APELANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por MARIA TEREZINHA FRANCISCA PIZZUTTI, em face da sentença das fls. 119/123, prolatada nos autos da ação declaratória de união estável e pedido de pensão previdenciária, movida contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, suspensa, porém, a exigibilidade, por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em suas razões, fls. 126/135, assevera a apelante a nulidade da sentença, sob o fundamento de afronta ao princípio da igualdade. Refere que o óbice do indeferimento da união estável foi centrado na condição de ter sido padre o falecido companheiro. Afirma haver prova nos autos acerca da efetiva união estável. Menciona não caber a oposição da condição religiosa do falecido ao direito da autora. Requer o provimento do apelo.

A apelação foi recebida à fl. 137.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Trata-se de ação através da qual a autora requer a declaração de união estável e pensão por morte.

O pedido da autora foi embasado na possibilidade de pensionamento, conforme previsão expressa do art. 9º, II, da Lei nº 7.672/1982, abaixo transcrito:

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado;

III - o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação;

IV - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado;

V – VETADO

VI – o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprovada a dependência na forma desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.889/11)

§ 1º - Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontrar na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovada judicialmente.

§ 2º - Equipara-se ao filho, para os efeitos do item I deste artigo, o enteado.

§ 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.

§ 4º - A condição de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser comprovada periodicamente, a critério do Instituto.

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.716/82)

§ 6º - O companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo, para efeitos desta Lei, deverá satisfazer os requisitos previstos no inciso II deste artigo e no art. 11 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.889/11)

O artigo 11 estabelece os requisitos para reconhecimento da condição de companheira:

“Art. 11 – A condição de companheira, para os efeitos desta lei, será comprovada pelos



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

seguintes elementos, num mínimo de três conjuntamente:

teto comum;

conta bancária conjunta;

outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fideijussória;

encargos domésticos;

inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;

declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;

qualquer outra prova que possa constituir elemento de convicção;

Parágrafo único. A existência de filho em comum dispensa a exigência de cinco anos de convívio more uxório, desde que este persista até o óbito do segurado.”

Assim, a controvérsia cinge-se a saber se a autora comprovou a condição de companheira, requisitos indispensável para a procedência do pedido.

Acerca da comprovação da condição de companheira/união estável, a fim de evitar tautologia, cito o parecer ministerial, pois bem analisou a prova constante dos autos:

“O cerne da questão se refere ao fato de que a Autora alega ter convivido em união estável com o de cujus, padre da Igreja Católica e servidor público estadual aposentado.

O fato de o servidor público falecido ter sido sacerdote da Igreja Católica por si só impede o acolhimento da pretensão da Autora, eis que o celibato é, nos termos do Direito Canônico, um dever que o padre deve observar em seu sacerdócio.



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, o padre que não observar este dever ou ele deve pedir sua exclusão da Igreja ou fatalmente dela será excluído, circunstâncias que não estão presentes no caso concreto.

Vejamos: se o de cujus pretendesse constituir um relacionamento marital com a Autora certamente pediria sua exclusão da Igreja o que, segundo as provas nos autos, nunca foi sua intenção. Por outro lado, caso o de cujus, em ofensa às normas do Direito Canônico, houvesse constituído união estável com a Autora, provavelmente a comunidade cruzaltense teria conhecimento e, assim, os superiores hierárquicos do falecido pároco na Igreja certamente teriam tomado as medidas cabíveis, ou seja, a expulsão do sacerdote.

Não se ignora, por outro lado, que entre os impedimentos relativos ao casamento (e, pois, da união estável), art. 1521 do Código Civil, não está explicitamente o fato de o cônjuge/companheiro ser padre.

E de fato escapou esta circunstância ao legislador tendo em vista a improbabilidade de se constituir legitimamente união estável nestes termos, mas também pelo fato de que a Constituição Federal prevê a separação entre a Igreja e o Estado (art. 19) e, ainda, observa o direito à liberdade religiosa.

Portanto, o fato de estarmos em um Estado laico implica que o Estado brasileiro reconhece que o ordenamento jurídico da Igreja Católica se constitui em uma legítima ordem jurídica paralela, a qual deve ser respeitada.

Assim, as alegações da Autora de que o fato de o de cujus ter sido padre não impediria a constituição de união estável em razão do princípio da laicidade é no mínimo pueril. Mas abriria, se acolhida, precedentes capazes de violar a liberdade de conformação religiosa da Igreja Católica. Ora, a prevalecer o argumento da Apelante o Poder Judiciário poderia obrigar a Igreja Católica a aceitar padrões comportamentais contrários aos seus sacramentos. É evidente que se o Estado brasileiro entende como legítimo o divórcio civil não



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

pode forçar a Igreja Católica a aceitar como legítimo o divórcio do casamento religioso ou como legítimas as estreitas hipóteses de aborto previstas no Código Penal.

Igualmente não podem ser acolhidas as alegações da Autora de que o fato de ser proprietária de imóvel em comunhão com o de cujus ou com ele ter tido conta bancária, configurariam união estável. Ora, tais circunstâncias, isoladas, nunca foram suficientes para que se configurasse a união estável, ainda mais no caso concreto, em que há condições jurídicas impeditivas para tanto. E homem e mulher podem adquirir imóveis e serem correntistas conjuntos sem que necessariamente sejam marido e mulher, companheiro e companheira, ou, em resumo, que pretendam viver maritalmente, constituir família, uma vez que não há nenhum impedimento jurídico para tanto.

Saliente-se, ainda, que o máximo que a Autora poderia sustentar é ter constituído concubinato com o de cujus, ou seja, relacionamento não eventual constituído com pessoa impedida de se casar. O que, evidentemente, não traz nenhum direito à Autora.

Portanto, relação fraternal entre homem e mulher não constitui união estável, razão pela qual deve ser mantida a bem lançada sentença.”

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. Caso concreto em que não ficou demonstrada a relação de união estável entre a autora e o ex-servidor, padre celibatário. Ausência de objetivo de constituição de família, pois se esta fosse a intenção do falecido ele teria se desligado da Igreja. A relação entre a apelada e o ex-segurado era de emprego, tendo em vista que ele assinava sua carteira como empregada doméstica, o que justifica o



NLMF

Nº 70061464459 (Nº CNJ: 0339008-13.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

endereço comum. Em testamento, embora o pároco tenha contemplado a autora com os utensílios da casa, bem mais valioso (caminhonete) foi deixado para seu irmão. Prova testemunhal (Bispo) no sentido de que a autora era funcionária do padre e que, inclusive, tinha namorado que freqüentou a casa do falecido. Relação de união estável não demonstrada, por não atender ao previsto no art. 1.723 do CC e 226, § 3º da CF. Relacionamento que não era público, conforme o alegado pela demandante, devido à condição religiosa do falecido. Não havendo relação de união estável, não faz jus a requerente a percepção do benefício, tendo em vista que não se enquadra do conceito de dependente do art. 9, II, da Lei 7.672/82 APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024548992, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/12/2008)

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - Presidente - Apelação Cível nº 70061464459, Comarca de Cruz Alta: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: LYNN FRANCIS DRESSLER